



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000570/96-23
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.513
RECURSO Nº : 121.081
RECORRENTE : ABÍLIO PINTO DE ALVARENGA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo, fixado na IN SRF 46/95, adotado no lançamento, depende da apresentação de laudo de avaliação que atenda às exigências legais.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.081
ACÓRDÃO Nº : 301-29.513
RECORRENTE : ABÍLIO PINTO DE ALVARENGA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnou o notificado o lançamento do ITR/95, apresentando o “laudo” emitido pela Prefeitura Municipal.

A decisão de Primeira Instância (fls. 18/20) manteve a exigência fiscal, afirmando que o lançamento se baseou no VTNm fixado na IN SRF 042/96, superior ao declarado pelo contribuinte.

Acrescentou que a revisão do VTNm depende de questionamento amparado por laudo técnico emitido em conformidade com as prescrições legais, o que não é o caso do documento de fls. 02, no qual não há referência às características particulares desfavoráveis do imóvel, não descreve a metodologia utilizada e as fontes utilizadas para atribuição do valor fundiário, bem como não lhe foi juntado a cópia da necessária ART.

Irresignado, apresentou, o notificado, o recurso de fls. 26/27, comprovou o depósito recursal, apresentou o laudo de fls. 29/30 e respectiva ART.

Alega, inicialmente, a disparidade de valores do ITR/94, R\$ 267,52, 95, R\$ 535,34, e 96, R\$ 279,30, sendo incompreensível esta elevação numa época de deflação.

Trata da difícil situação econômica do País, em especial do trabalhador rural, apontando o alheamento dos legisladores e dos tecnocratas.

Afirma haver apresentado novo laudo de avaliação completo e bem discriminado, pleiteando a revisão do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.081
ACÓRDÃO Nº : 301-29.513

VOTO

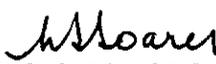
Discute-se neste Processo o VTNm adotado como base de cálculo do ITR.

As alegações do contribuinte quanto à evolução deste tributo nos anos de 1994, 95 e 96, o questionamento de sua elevação em época de deflação, as reflexões sobre a situação econômica do País e a dos trabalhadores rurais devem ser apresentadas aos formuladores das políticas econômicas do Governo e aos legisladores, diretamente ou por intermédio das entidades que representam a categoria econômica a que pertence o contribuinte, pois de nada lhe aproveitaria a concordância deste Conselho, nem lhe seria prejudicial nossa discordância, pois a nós compete apenas examinar o lançamento sob a ótica de sua conformidade ou não com as normas legais pertinentes.

A revisão do VTN depende da apresentação de laudo técnico elaborado em conformidade com as exigências estabelecidas na NBR 8799 da ABNT, o que não é o caso do documento de fls. 29/30, que instruiu o recurso, a que faltam as fontes de pesquisa do valor e seus comprovantes, sendo o valor nele atribuído ao imóvel, da forma com que foi apresentado, resultante de escolha arbitrária do avaliador, faltando-lhe, inclusive quanto às parcelas, os elementos essenciais estabelecidos na citada Norma Técnica. Não tem, assim, o laudo força probante suficiente para levar à modificação da decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13116.000570/96-23

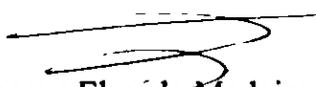
Recurso nº :121.081

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.513.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001
